



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13.706/000.499/92-88
RECURSO Nº. : 109.167
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : VOTEC TÁXI AÉREO S/A
RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro-RJ
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997

RESOLUÇÃO NR 108-00.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Votec Táxi Aéreo S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Formalizado em: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N° : 109167
RECORRENTE : Votec Táxi Aéreo S/A.

RELATÓRIO

Resta ainda em litígio, por serem objeto de recurso, duas matérias: a primeira, derivada de infração capitulada como omissão de receita e a segunda decorrente de ajustes em seu prejuízo declarado, tendo em vista o decidido em primeiro grau.

Capitulada nos arts. 153, 157, 178 a 181 e 387, I, todos do RIR/80, a alegada omissão de receita foi apurada através do cotejo das notas fiscais de emissão da contribuinte com relatório de pagamentos efetuados pelo tesouro nacional e órgãos governamentais, denominado relação SLAFI/88. O período de apuração desta infração é o ano-base de 1988, no qual o contribuinte teve prejuízo, já compensado parcialmente pelas exigências do auto de infração.

Dita relação, fls. 131 a 133, traz aqueles efetuados por órgãos governamentais à empresa detentora do CGC n° 33.034.794/0001-63. Já os documentos de fls. 268 a 300, são extratos de consulta de ordem bancária representando um por um dos pagamentos antes listados.

Defende-se a recorrente alegando que não há provas irrefutáveis da omissão e que a autuação parte de meras premissas, negando inclusive a titularidade da conta bancária indicada.

Recorre também a contribuinte da falta de alteração do montante exigido após a decisão monocrática, na qual foi dado provimento parcial exatamente no primeiro exercício da autuação, 1989, cujo efeito foi recuperar parte do prejuízo fiscal declarado. Alega a recorrente que dever-se-ia refazer todos os cálculos dos exercícios subsequentes, a fim de compensar os prejuízos recompostos com os lançamentos, considerando ainda os ajustes de correção monetária.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

Os documentos de fls. 268 a 300 são, no mínimo, intrigantes. Há diversas discrepâncias.

À fls. 268, a ordem bancária, cuja praça de pagamento é Rio de Janeiro, é feita à Votec Táxi Aéreo Ltda, CGC 33.034.794/0008-30. Este mesmo número de CGC é encontrado à fls. 267, na nota fiscal de emissão da recorrente de nº 50630, e corresponde ao estabelecimento da Av. Alvorada s/n - Aeroporto de Jacarepagua.

À fls. 271, a ordem bancária, cuja praça de pagamento é Belém, é feita à Brasil Central Linha Aérea Regional S.A., embora conste como CGC 33.034.794/0001-63, o mesmo que das declarações de rendimentos da Votec juntas aos autos.

Ressalte-se ainda que a conta bancária dessa última ordem de pagamento é a mesma cuja titularidade pela autuada foi negada.

Sendo, assim, julgo necessário que estes autos retornem à autoridade autuante, para que se digne esclarecer e cumprir o seguinte:

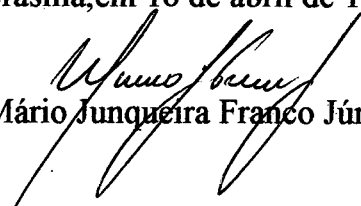
a) Oficiar ao órgão pagador constante dos documentos de fls. 268 a 299, para que se digne informar a quem foram efetivamente efetuados os pagamentos, a Votec Táxi Aéreo Ltda. ou a Brasil Central Linha Aérea Regional S.A.

b) Concomitantemente, oficiar ao banco operador da ordem de pagamento, banco 001, agência 3000, para identificação do titular da conta 2437-6.

Após, intime-se o contribuinte para, querendo, pronunciar-se sobre o apurado.

É o meu voto.

Brasília, em 16 de abril de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

GR